

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 2018.05.17.01.

JOSE NERGINO SOBREIRA EPP (PJS DISTRIBUIDORA), por meio do protocolo administrativo, datado de 25/05/2018, vem à presença da Pregoeira, interpor Recurso Administrativo contra o edital em epígrafe, devido à “**existência de em alguns lotes a presença de medicamentos controlados com medicamentos de uso comum, configurando assim a ilegalidade e ferindo o princípio da isonomia**”, cujo objeto do certame é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE.**

Infere-se tempestiva a medida recursal, vez que intentada no prazo legal do artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/1993.

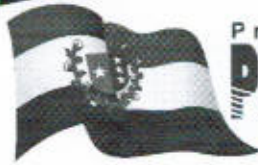
I – DA PRETENSÃO DO IMPUGNANTE ECORRENTE

As razões da recorrente restam fulcradas nas seguintes premissas, em síntese:

Que, ao verificar as condições para participação do evento, observou que alguns lotes encontram-se medicamentos de uso controlado misturados com medicamentos comuns, citando o ocorrido no lote 8 e 9.

A Impugnante, requer, desta forma, **a nulidade do evento** e que uma **nova licitação seja publicada** observando a especificação de cada produto favorecendo assim a livre concorrência a isonomia e a legislação pertinente.





II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito e tempestivamente, esta Administração, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

Antes de adentrar ao julgamento, a Administração em quaisquer de seus procedimentos observa todos os princípios norteadores da licitação, se pautando sempre na legalidade, utilizando-se das Leis pertinentes de maneira a não causar prejuízos tanto a ela como às demais partes envolvidas.

Primeiramente cabe esclarecer que os lotes foram elaborados pelo departamento técnico da Secretaria de Saúde e seu núcleo de farmácia.

No caso em tela, na condição de condutora do evento, enviei a impugnação em comento ao núcleo de farmácia que formulou o termo de referência, e o mesmo atestou o erro de natureza substancial, mandando de logo corrigir o engano, separando os medicamentos em lotes distintos.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira decide receber a presente impugnação dada a sua tempestividade, para, no mérito aceitar seus argumentos, modificando o termo de referência e os referidos Lotes, remarcando a data da sessão em data a ser informada nos meios legais e comunicando desde já a todos os interessados.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios estabelecidos na legislação.

Piquet Carneiro, 28 de maio de 2018


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Pregoeira

